

RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ ABRACOM/ AUDICON/ CNPTC/ IRB Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre diretrizes e recomendações quanto às medidas que possam ser adotadas pelos tribunais de contas, de modo uniforme e colaborativo com os demais poderes, para minimizar os efeitos internos e externos decorrentes do coronavírus (COVID-19).

A ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL – ATRICON, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS – ABRACOM, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MINISTROS E CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – AUDICON, o CONSELHO NACIONAL DE PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – CNPTC e o INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia a infecção causada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que a classificação da situação mundial da COVID-19 como pandemia significa o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de se manter a prestação dos serviços públicos pelos tribunais de contas;

CONSIDERANDO os recursos de tecnologia da informação disponíveis e a possibilidade de realização das atividades em regime remoto;

CONSIDERANDO que incumbe aos tribunais de contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos dos art. 70, caput, e 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que entre as competências institucionais dos tribunais de contas figura a expedição de recomendações para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes do ordenamento jurídico brasileiro, de modo a evitar a configuração de irregularidades, contribuindo pedagogicamente para o aperfeiçoamento da gestão pública e pela qualidade dos gastos e investimentos públicos;

CONSIDERANDO as atribuições conferidas ao CNPTC, com fulcro no art. 2º do seu Regimento Interno, implementadas em harmonia com a ATRICON, com

o IRB e com a ABRACOM, no sentido de desenvolver estudos sobre questões que possam ter repercussão em mais de um tribunal de contas, buscando a uniformização de entendimento, respeitadas a autonomia e peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que o atual momento implica a importância de priorizar a atuação cooperativa dos órgãos de controle;

CONSIDERANDO a possibilidade, no atual momento, de surgirem diversas proposições de projetos de leis ou de emendas à Constituição, a exemplo do PL nº 791/2020, em que se estabelece um procedimento prévio de controle;

CONSIDERANDO as medidas gerais, inicialmente recomendadas aos tribunais de contas pelo CNPTC no Ofício-Circular nº 08/2020, de 17 de março de 2020; e

CONSIDERANDO que na **II Reunião Ordinária de 2020 do CNPTC**, de 24 de março de 2020, adaptada para o formato de videoconferência de modo a atender às orientações preventivas dos órgãos de saúde, ter sido demandada ao CNPTC a elaboração destas diretrizes e recomendações, considerando as manifestações dos presidentes das entidades, dos presidentes dos tribunais de contas e de alguns conselheiros presentes na reunião;

RESOLVEM:

CAPÍTULO I

RELAÇÕES COM JURISDICIONADOS, ÓRGÃOS E SOCIEDADE EM GERAL

Art. 1º Recomenda-se a todos os tribunais de contas que atuem de forma colaborativa em consonância com o esforço coletivo, colocando-se à disposição dos jurisdicionados e dos demais poderes, buscando o alinhamento de soluções conjuntas e harmônicas, sobretudo com as autoridades sanitárias, bem como estreitando a interlocução de forma a possibilitar ações de parceria entre si.

Art. 2º O desempenho dos papéis de fiscalização e controle deve ser continuado, adotando-se a cautela, a coerência e a adequação ao contexto da crise, preferencialmente de forma pedagógica, com a implementação, entre outras, das seguintes medidas:

I - evitar a implementação de ações de controle no setor de saúde, por se tratar de momento não recomendável à realização de auditorias de maior complexidade, tendo por objetivos:

a) minimizar o risco adicional a todos os envolvidos;

b) evitar a interpretação equivocada de serem tais ações obstáculos ao desempenho do trabalho dos profissionais de saúde;

II - promover e/ou participar de grupos técnicos de trabalho remoto envolvendo poderes, órgãos e entidades, públicos e privados, para alinhamento de estratégias na tomada de decisões e busca de soluções para os problemas atuais e vindouros de saúde pública, econômicos, financeiros e sociais, decorrentes da pandemia, bem como para a garantia dos serviços essenciais à população, no âmbito dos respectivos entes;

III - solicitar ao Poder Executivo que informe as providências que estão sendo adotadas, as quais poderão, inclusive, ser objeto de discussão nas reuniões dos grupos técnicos de trabalho para aperfeiçoamento;

IV - contribuir com sugestões para auxiliar o poder público na mitigação dos problemas sociais, como questões alimentícias e possíveis soluções, como, por exemplo, a doação de gêneros alimentícios com validade próxima, cestas básicas e outros, atentando para as regras atinentes ao período eleitoral;

V - orientar os seus jurisdicionados quanto à observância de parâmetros legais extraordinários em face da declaração de pandemia da COVID-19, como nos casos de contratação temporária de pessoal, licitações, contratos administrativos, observando o ordenamento jurídico e evitando o cometimento de irregularidades;

VI - disponibilizar informações e apoio técnico às ações adotadas pelo poder público, sobretudo aos profissionais das áreas de saúde, tecnologia da informação, contábil, jurídica e engenharia, esta última em razão de requisições de novos hospitais, com leitos e UTIs em curto espaço de tempo;

VII - recomendar atenção especial às proposições de alterações legislativas que venham modificar sobremaneira a atuação dos tribunais de contas, principalmente o Projeto de Lei nº 791/2020, uma vez que os senhores presidentes e conselheiros mantêm permanente contato com os legisladores de seus respectivos Estados;

VIII - resguardar a devida competência fiscalizatória de seus respectivos Tribunais, por meio das seguintes diretrizes:

a) fiscalizar contratações emergenciais que visam combater os efeitos do coronavírus, exercendo, prioritariamente, o controle concomitante, tendo seletividade e cuidadosa atenção para casos que exijam atuação prévia de controle, preservando, desta forma, a autonomia do gestor e a celeridade necessária à tais contratações;

b) adequar o modelo fiscalizatório de forma coerente à situação, e exercê-lo à distância, na medida do possível, sobretudo para que sejam evitadas situações de desconformidade ou desvio de finalidade das ações dos agentes públicos na aquisição de bens e serviços – licitações, dispensas e contratos, na execução de despesas e na realização de receitas;

IX - orientar e incentivar os seus jurisdicionados, em apoio ao SEBRAE, a adquirirem bens e serviços das micro e pequenas empresas;

X - adotar flexibilização temporária na autuação de processos de apuração de responsabilidades em decorrência de possíveis atrasos dos jurisdicionados e no cumprimento de suas obrigações regulamentares;

XI - ponderar sobre a possibilidade de interpretação das regras da Lei nº 8666/1973, no tocante às dispensas e compras coletivas, em consonância com o

art 22 da LINDB, resguardados os princípios gerais, em especial a razoabilidade e proporcionalidade, com o intuito de conferir segurança aos gestores;

XII - prorrogar excepcionalmente os prazos para apresentação das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão dos órgãos e entidades estaduais, relativas ao exercício de 2019;

XIII - suspender os prazos processuais em geral;

XIV - acompanhar, de forma concomitante, se os recursos destinados ao pagamento das dívidas dos entes, suspenso em função da crise, para emergencial destinação à saúde, estão, efetivamente, cumprindo esta finalidade;

XV - acompanhar a execução de despesas voltadas à contenção da calamidade pública, como dispensas de licitação, compras diretas e outros;

XVI - orientar os jurisdicionados no sentido de ampliar a transparência, de modo a manter as informações disponíveis em seus portais, uma vez que as realizações de despesas baseadas no decreto de calamidade pública, podem dar ensejo a operações ilegítimas;

XVII - orientar os jurisdicionados para continuarem alimentando as bases de dados dos tribunais de contas – licitações e contratos, despesas e receitas, dentre outras, na periodicidade regrada;

XVIII - incentivar a publicação dos atos excepcionais, para evitar questionamentos futuros;

XIX - orientar os jurisdicionados, inclusive por meio de ato normativo específico, sobre:

a) a possibilidade da adoção de medidas urgentes e temporárias para viabilizar formas céleres de aquisição de bens, serviços e insumos, tais como a instituição de convênios ou instrumentos similares entre entes federados;

b) o uso de mão de obra pública e equipamentos públicos em entidades da área de saúde sem fins lucrativos;

c) as contratações públicas e utilização de bens privados para a construção de hospitais;

XX - averiguar a possibilidade de renegociação de contratos terceirizados suspensos, visando à preservação de empregos, ou de adoção de medidas de flexibilização das cláusulas desses contratos;

XXI - ponderar sobre o impacto da implementação de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, e/ou das recomendações expedidas, na sustentabilidade financeira dos entes da federação, tendo em vista a previsão de redução significativa da receita proveniente de impostos.

CAPÍTULO II ATUAÇÃO NO ÂMBITO INTERNO

Art. 3º Recomenda-se aos Tribunais, no âmbito da sua gestão interna:

I – atender às determinações das autoridades constituídas, no sentido de evitar aglomerações, com a restrição de atendimento presencial, a ser reservado apenas a casos excepcionais;

II – a manutenção dos trabalhos em regime de acesso remoto para o maior número possível de servidores, adequando os sistemas para tal fim.

Parágrafo único. Para consecução dos objetivos tratados nos incisos I e II do *caput* deste artigo, os tribunais poderão adotar medidas específicas, destacadas as seguintes:

I – atendimento aos jurisdicionados de forma ampla e eficiente, ainda que de forma remota, buscando adicionar canais para facilitar a comunicação direta entre técnicos e gestores públicos (governadores, prefeitos, secretários etc.), tais como central de atendimento virtual (*whatsapp business*), reuniões por videoconferência, salas virtuais, entre outros;

II – viabilização de sessões e reuniões virtuais, por meio de videoconferência ou de outros instrumentos tecnológicos similares, considerando a urgência e necessidade de soluções eficientes de tais instrumentos;

III - divulgação ampla e periódica de informações sobre a continuidade da prestação dos serviços do órgão de forma remota, preferencialmente, contendo relatórios de produtividade do resultado do teletrabalho;

IV - orientação para que denúncias, representações e petições relativas a medidas cautelares sejam encaminhadas por meio eletrônico, dando celeridade às providências cabíveis;

V - instituição de comissão interna para acompanhar o cumprimento das ações e proporcionar aos servidores condições satisfatórias para o desenvolvimento do teletrabalho, buscando soluções para as problemáticas supervenientes;

VI – flexibilização do período de entrada e saída nos tribunais em que há limitação do processo eletrônico e seja necessário o comparecimento dos servidores para acesso aos processos físicos, evitando ao máximo o contato entre si;

VII – adoção de alternativas temporárias, como:

a) digitalização integral de autos de processos de menor complexidade e pouco volume de peças físicas;

b) estipulação de cronograma para a tramitação física dos processos, mitigando, assim, o acesso físico simultâneo; e

VIII – implementação de mecanismos que visem à preservação da remuneração de servidores, em consonância com a legislação de regência.

Art. 4º Reiteram-se as recomendações inicialmente feitas pelo CNPTC aos tribunais de contas, no Ofício Circular CNPTC nº 08/ 2020, de 17 de março de 2020.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES DE ORDEM GERAL

Art. 5º Recomenda-se, caso necessário, demandar o CNPTC, que se encontra disponível de forma colaborativa aos tribunais para exercer as funções dispostas nos incisos II e III, do art. 2º do seu Regimento Interno, em harmonia com as demais entidades, quais sejam, propiciar a integração dos tribunais de contas, promovendo o intercâmbio de experiências tecnológicas, nos seguintes moldes:

I- facilitar a comunicação para a troca de informações entre os tribunais de modo mais célere, com o intuito de ampliar os recursos tecnológicos, tendo em vista a atual situação estar implicando na execução dos trabalhos de forma remota, praticamente na sua totalidade;

II- indicar, aos tribunais interessados, novas ferramentas como alternativas para as necessidades apresentadas, pesquisando as já existentes no sistema tribunais de contas, bem como em outros órgãos, visando a economicidade;

III- prestar apoio técnico aos tribunais de contas interessados, na implantação e durante o uso de novas ferramentas.

Art. 6º As entidades nacionais, em conjunto com os membros dos tribunais de contas, por meio de estudos e acompanhamento, adotarão as medidas cabíveis no que se refere às discussões sobre questões orçamentárias e financeiras decorrentes da atual situação, que possam causar impacto na atuação dos tribunais de contas ou deles exijam atuação específica, buscando a preservação das remunerações.

Art. 7º Finalmente, recomenda-se que os tribunais de contas alertem os gestores, especialmente os chefes de executivo, no sentido que se avizinha uma grande crise econômica, de consequências duradouras, com queda de receitas e aumento de demandas, para que priorizem os gastos e investimentos públicos, qualificando-os e tendo em conta que o Poder Público será o grande indutor da recuperação econômica e minimizador da crise social.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,



Conselheiro Fábio Nogueira
Presidente ATRICON



Conselheiro Thiers Vianna Montebello
Presidente da ABRACOM



Ministro Marcos Bemquerer Costa
Presidente AUDICON



Conselheiro Joaquim Alves de Castro Neto
Presidente do CNPTC



Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do IRB